



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTRO:

Decreto-Lei n° 6/2009:

Altera o número 3 do artigo 2º do Decreto-Lei n° 1/2008.

Decreto-Regulamentar n° 5/2009:

Estabelece as atribuições, competências e organização do Comando da Guarda Costeira.

Decreto-Regulamentar n° 6/2009:

Estabelece as atribuições, competências e organização do Gabinete do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e do estado Maior das Forças Armadas.

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2º

Entrada em vigor

Decreto-Lei nº 6/2009

de 26 de Janeiro

Tendo sido criada a Unidade de Informação Financeira (UIF), através do Decreto-Lei 1/2008, de 14 de Janeiro, para funcionar enquanto “centro nacional para receber, requerer analisar e transmitir declarações de operações financeiras e outras informações relativas a actos susceptíveis de constituírem branqueamento de capitais ou financiamento de terrorismo;

Das atribuições que lhe foram conferidas consta a recolha, centralização e tratamento, a nível nacional, da informação respeitante à investigação dos crimes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, assegurando, no plano interno, a cooperação e articulação com a autoridade judiciária, com as autoridades de supervisão e com os operadores económico-financeiros, e, no plano internacional, a cooperação com as unidades de informação financeira ou estruturas congéneres;

Tendo em conta a complexidade da informação a ser tratada por esta unidade, os propósitos que levaram à sua criação, bem como a complexidade e implicações dos crimes a que pretende dar combate efectivo, urge garantir que a identidade dos seus membros seja apenas conhecida quando tal decorra do próprio exercício das funções que desempenharão, algo que não se coaduna com a forma de nomeação prevista pelo número 3 do artigo 2º do Decreto-lei citado;

Mantendo-se a opção de tal nomeação ser feita por Resolução de Conselho de Ministros, tal imporia a sua publicação em *Boletim Oficial*, de forma a produzir os seus efeitos, conferindo-lhe uma publicidade a todos os títulos indesejável.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a), n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Alteração do número 3 do artigo 2º do Decreto-lei 1/2008, de 14 de Janeiro)

É alterado o número 3 do art.º do Decreto-lei 1/2008, de 14 de Janeiro, que passa a ter a seguinte redacção:

“Os membros da UIF, e bem assim o seu coordenador, são nomeados por despacho do Primeiro Ministro, por indicação do Governador do Banco de Cabo Verde, do Ministro da Justiça, do Ministro da Administração Interna, do Procurador Geral da República e do Director Nacional da Polícia Judiciária.”

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Marisa Helena Morais - Cristina Duarte - Lívio Lopes.

Promulgado em 15 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 19 de Janeiro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves***Decreto-Regulamentar nº 5/2009**

de 26 de Janeiro

O artigo 40º do Decreto-Lei nº 30/2007 de 20 de Agosto, que estabelece a Organização e os Quadros das Forças Armadas, manda que as atribuições, competência e organização dos órgãos e serviços previstos neste diploma sejam estabelecidas por Decreto Regulamentar.

Neste âmbito, o presente projecto, essencialmente na base da experiência de funcionamento das Forças Armadas de Cabo Verde enriquecida pelo direito comparado, mais não faz do que obedecer ao previsto no referido Decreto-lei.

De salientar que se procurou evitar a designação das estruturas administrativas clássicas tais como divisão, repartição ou secção, abaixo de um determinado nível que nas estruturas civis corresponderiam sensivelmente a direcções de serviço.

No contexto da reorganização das Forças Armadas a Guarda Costeira passou a constituir um ramo das Forças Armadas e especial relevo foi concedida à criação das condições institucionais indispensáveis ao cabal cumprimento das missões pelo Comando da Guarda Costeira, tornando-se necessário fixar as suas atribuições e definir a sua organização, bem como estabelecer as competências das unidades e serviços que o integram.

Assim,

Nos termos do artigo 40º do Decreto-Lei nº 30/ 2007, de 20 de Agosto;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Artigo 5º

Disposições Gerais**Atribuições**

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece as atribuições, competência e organização e do Comando da Guarda Costeira.

Artigo 2º

Guarda Costeira

A Guarda Costeira é a componente das Forças Armadas destinada à defesa e protecção dos interesses económicos do país, no mar sob jurisdição nacional e ao apoio aéreo e naval às operações terrestres e anfíbias, de acordo com as suas missões específicas.

Artigo 3º

Comando da Guarda Costeira

O Comando da Guarda Costeira, na directa dependência do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, é o órgão ao qual incumbe assegurar a condução das operações específicas da Guarda Costeira, promover o aprontamento e o apoio administrativo e logístico das unidades e meios operacionais que lhe estejam atribuídos, bem como assegurar as acções de formação de pessoal que lhe sejam cometidas.

CAPÍTULO II

Organização

Artigo 4º

Estrutura orgânica

1. O Comando da Guarda Costeira compreende:

- a) O Comandante;
- b) O 2º Comandante;
- c) A Direcção de Operações; e
- d) A Direcção de Logística e Apoio de Serviços.

2. O Comando da Guarda Costeira dispõe de uma secretaria.

3. Dependem do Comando da Guarda Costeira:

- a) A Esquadilha Naval;
- b) A Esquadilha Aérea; e
- c) Outras unidades e serviços atribuídos.

4. Dependem ainda do Comando da Guarda Costeira, os órgãos que integram os sistemas de autoridade marítima ou de busca e salvamento, atribuídos por lei às Forças Armadas.

São atribuições do Comando da Guarda Costeira:

- a) Promover a definição e a actualização dos padrões de prontidão que as unidades e meios operacionais devem satisfazer;
- b) Assegurar o aprontamento das unidades navais, aéreas e terrestres e outros meios operacionais que lhe estejam atribuídos;
- c) Promover a formação do pessoal;
- d) Gerir os recursos humanos atribuídos de acordo com as regras definidas pelo Comando do Pessoal;
- e) Promover o apoio logístico e administrativo das unidades que lhe estejam atribuídas;
- f) Elaborar estudos sobre matéria da sua competência e propor medidas que visem aumentar a eficiência da Guarda Costeira;
- g) Garantir a segurança das unidades e infra-estruturas militares e de áreas sensíveis, de acordo com as directivas superiores;
- h) Promover a conservação e manutenção das infra-estruturas da Guarda Costeira;
- i) Planear e executar as operações navais e aéreas de acordo com as directivas e planos operacionais estabelecidos;
- j) Assegurar a inspecção das unidades navais aéreas e outras atribuídas; e
- k) Sem prejuízo das tarefas anteriores e de acordo com as directivas e planos estabelecidos, colaborar nas acções desenvolvidas pelos serviços do Estado nos termos das leis em vigor e naquelas que se relacionam com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria das condições de vida das populações.

Artigo 6º

Comandante

1. O cargo de Comandante da Guarda Costeira é exercido por um oficial superior no activo e corresponde ao posto de Coronel.

2. O Comandante da Guarda Costeira superintende na organização, administração, disciplina, eficiência e emprego da Guarda Costeira, competindo-lhe em especial:

- a) Dirigir, coordenar e controlar a actividade operacional da responsabilidade da Guarda Costeira, em conformidade com as directivas superiores;

- b) Conduzir as operações sob a sua responsabilidade;
- c) Exercer o comando das unidades atribuídas à Guarda Costeira;
- d) Coordenar e controlar as actividades e funcionamento dos órgãos e unidades da Guarda Costeira;
- e) Assegurar a gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros afectos à Guarda Costeira;
- f) Planificar e assegurar a execução dos planos de actividades nos diversos níveis;
- g) Elaborar directivas, propostas, informações e pareceres relativas à Guarda Costeira; e
- h) Exercer demais competências que lhe sejam atribuídas.

3. Na dependência do comandante funciona o núcleo de informação e relações públicas.

4. O comandante é apoiado pelo Conselho de Comandos.

Artigo 7.º

2.º Comandante

O 2.º comandante coadjuva e substitui o comandante nas suas ausências e impedimentos e exerce as funções por ele delegadas.

Artigo 8.º

Direcção de Operações

1. A Direcção de Operações integra o Centro de Operações da Guarda Costeira e compreende o director e os núcleos de planeamento, informações e comunicações.

2. A Direcção de Operações tem, em especial, as seguintes atribuições:

- a) Elaborar e propor o planeamento operacional da Guarda Costeira;
- b) Assegurar o acompanhamento das operações em curso, mantendo o comandante continuamente informado da situação operacional;
- c) Elaborar estudos relativos às operações navais e aéreas e propor a respectiva doutrina;
- d) Propor e promover a observância dos requisitos de treino e a definição e actualização dos padrões de prontidão que as unidades e meios operacionais devem satisfazer;
- e) Planificar e assegurar as comunicações da Guarda Costeira;
- f) Produzir e coordenar as informações necessárias às operações da Guarda Costeira; e
- g) Estudar e propor a aplicação de medidas de segurança militar.

3. O director de operações pode dirigir directamente o Centro de Operações da Guarda Costeira, correspondendo o cargo ao posto de major.

Artigo 9.º

Direcção de Logística e Apoio de Serviços

1. A Direcção de Logística e Apoio de Serviços compreende o director e os núcleos de pessoal, justiça, logística e finanças.

2. À Direcção de Logística e Apoio de Serviços tem, em especial, as seguintes atribuições:

- a) Planificar, assegurar e coordenar as actividades da Guarda Costeira no domínio dos recursos humanos, nomeadamente as respeitantes à gestão, disciplina, saúde, acção cívica, moral e bem-estar do pessoal;
- b) Planificar, assegurar e coordenar as actividades relativas à administração financeira e à execução orçamental da Guarda Costeira, nos termos da regulamentação em vigor; e
- c) Planificar, assegurar e coordenar as actividades relativas à logística da Guarda Costeira nos domínios do abastecimento e do material, nomeadamente na área de transporte, serviços técnicos, manutenção e recuperação de equipamentos e infra-estruturas.

3. Ao cargo de director de logística e apoio corresponde o posto de major.

Artigo 10.º

Secretaria

A Secretaria assegura o apoio administrativo ao Comando do Pessoal, competindo-lhe, em especial:

- a) A recepção, registo, expedição e processamento de correspondência;
- b) A manutenção do arquivo de correspondência que não seja específica dos outros órgãos; e
- c) A publicação da Ordem de Serviço.

Artigo 11.º

Conselho de Comandos

1. O Conselho de Comandos é o órgão consultivo do comandante para os assuntos relativos ao aprontamento, à gestão do pessoal, ao apoio logístico e administrativo e à avaliação dos níveis de prontidão da Guarda Costeira.

2. O Conselho de Comandos tem a seguinte composição:

- a) O comandante, que preside;
- b) Os directores do comando;

- c) Os comandantes das esquadilhas;
- d) Os comandantes, directores ou equivalentes dos órgãos de implantação territorial na dependência directa do comando; e
- e) O sargento-mor da Guarda Costeira designado pelo comandante.

3. O Conselho de Comandos reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocado pelo comandante.

4. Podem participar nas reuniões do Conselho de Comandos outros oficiais convocados pelo comandante.

5. As reuniões do Conselho de Comandos são secretariadas por um oficial designado pelo comandante.

Artigo 12º

Esquadilha Naval

A Esquadilha Naval é um conjunto de navios homogéneos, normalmente constituído por 3 a 4 navios do mesmo tipo e destinados às mesmas missões.

Artigo 13º

Composição

1. A Esquadilha Naval compreende:
 - a) O comandante da Esquadilha;
 - b) O Serviço de Treino e Avaliação;
 - c) O Serviço de Apoio; e
 - d) As unidades navais.
2. A Esquadilha Naval tem, em especial, as seguintes atribuições:
 - a) Assegurar a condução das operações navais e garantir a vigilância e fiscalização marítima nos termos definidos superiormente;
 - b) Assegurar a realização, em colaboração com as entidades competentes, das actividades de busca e salvamento nos termos da legislação aplicável;
 - c) Colaborar e participar em actividades de interesse público, nos termos definidos superiormente.
 - d) Assegurar o aprontamento das unidades navais e outros meios operacionais que lhe estejam atribuídos nos termos definidos superiormente;
 - e) Garantir a execução dos planos de treino;
 - f) Assegurar o apoio logístico e administrativo das unidades atribuídas nos termos definidos superiormente; e
 - g) Promover a conservação e manutenção das unidades e infra-estruturas que forem afectadas à Esquadilha.

3. O Serviço de Treino e Avaliação integra pessoal das unidades navais em regime de acumulação e é chefiado pelo oficial mais antigo em funções de comando.

4. O Serviço de Apoio compreende os núcleos de acção cívica e patriótica, relações públicas, informações, pessoal, logística, finanças, serviço geral, comunicações e manutenção.

Artigo 14º

Comandante da Esquadilha Naval

O cargo de Comandante da Esquadilha Naval é exercido por um oficial superior no activo e corresponde ao posto de Tenente-Coronel, incumbendo-lhe superintender na organização, administração, disciplina, eficiência e emprego da Esquadilha, competindo-lhe em especial:

- a) Dirigir, coordenar e controlar a actividade operacional da Esquadilha Naval, em conformidade com as directivas superiores;
- a) Conduzir as operações sob a sua responsabilidade;
- b) Garantir a execução dos planos de treino;
- c) Assegurar o apoio logístico e administrativo das unidades atribuídas nos termos definidos superiormente;
- d) Promover a conservação e manutenção das unidades e infra-estruturas que forem afectadas à Esquadilha;
- e) Coordenar e controlar as actividades e funcionamento dos órgãos e unidades da Esquadilha Naval; e
- f) Exercer demais competências que lhe sejam atribuídas.

Artigo 15º

Conceito de Esquadilha Aérea

A Esquadilha Aérea é constituída por um conjunto de aeronaves homogéneas, normalmente integrando 3 a 4 aeronaves do mesmo tipo e destinadas às mesmas missões.

Artigo 16º

Esquadilha Aérea

1. A Esquadilha Aérea compreende:
 - a) O comandante da Esquadilha;
 - b) O Serviço de Voo; e
 - c) O Serviço de Manutenção e Inspeção.

2. A Esquadilha Aérea tem, em especial, as seguintes atribuições:

- a) Assegurar a condução das operações aéreas e garantir a vigilância e fiscalização a partir do ar nos termos definidos superiormente;
- b) Assegurar a realização, em colaboração com as entidades competentes, as actividades de busca e salvamento nos termos da legislação aplicável;
- c) Colaborar e participar em actividades de interesse público, nos termos definidos superiormente;
- d) Assegurar ou promover o aprontamento dos meios aéreos atribuídos nos termos definidos superiormente;
- e) Garantir a execução dos planos de treino;
- f) Promover a conservação, manutenção e inspecção dos meios aéreos da Esquadilha nos termos definidos superiormente; e
- g) Promover a conservação e manutenção das infra-estruturas que forem afectadas à Esquadilha.

3. Na dependência do comandante funcionam os núcleos planeamento, segurança aérea, serviço geral e apoio de voo.

4. O Serviço de Voo compreende o pessoal navegante em efectividade.

5. O Serviço de Manutenção e Inspeção compreende os núcleos de manutenção de células e motores, de manutenção aviónica e de inspecção de manutenção.

Artigo 17º

Comandante da Esquadilha Aérea

O cargo de Comandante da Esquadilha Aérea é exercido por um oficial superior no activo e corresponde ao posto de Tenente-Coronel, incumbendo-lhe superintender na organização, administração, disciplina, eficiência e emprego da Esquadilha, competindo-lhe em especial:

- a) Dirigir, coordenar e controlar a actividade operacional da Esquadilha Aérea, em conformidade com as directivas superiores;
- b) Conduzir as operações sob a sua responsabilidade;
- c) Coordenar e controlar as actividades e funcionamento dos órgãos e unidades da Esquadilha Aérea;
- d) Assegurar o apoio logístico e administrativo das unidades atribuídas nos termos definidos superiormente;

e) Promover a conservação, manutenção e inspecção dos meios aéreos da Esquadilha nos termos definidos superiormente;

f) Coordenar e controlar as actividades e funcionamento dos órgãos e unidades da Esquadilha Aérea; e

g) Exercer demais competências que lhe sejam atribuídas.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 18º

Atribuição de unidades

Sob proposta do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o Ministro da Defesa Nacional determinará as unidades a atribuir ao Comando da Guarda Costeira.

Artigo 19º

Normas de Execução Permanente

2. As Normas de Execução Permanente regulam a organização e o funcionamento interno das Unidades e o serviço na Guarda Costeira.

3. As Normas de Execução Permanente são aprovadas pelo Comandante da Guarda Costeira.

Artigo 20º

Entrada em vigor

O presente Decreto Regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves – Maria Cristina Lopes da Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte.

Promulgado em 10 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 10 de Janeiro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Decreto-Regulamentar nº 6/2009

de 26 de Janeiro

O artigo 40º do Decreto-Lei nº 30/2007 de 20 de Agosto que estabelece a Organização e os Quadros das Forças Armadas manda que as atribuições, competência e organização dos órgãos e serviços previstos neste diploma sejam estabelecidas por Decreto Regulamentar.

Neste âmbito o presente projecto, essencialmente na base da experiência de funcionamento das Forças Armadas de Cabo Verde enriquecida pelo direito comparado, juntando o Gabinete do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e o Estado-Maior das Forças Armadas num único diploma, de acordo com o critério de serem ambos órgãos de apoio directo do Chefe do Estado-Maior, mais não faz do que obedecer ao previsto no referido Decreto-lei.

De salientar que se procurou evitar a designação das estruturas administrativas clássicas tais como divisão, repartição ou secção, abaixo de um determinado nível que nas estruturas civis corresponderiam sensivelmente a direcções de serviço.

No contexto da reorganização das Forças Armadas torna-se necessário fixar as atribuições e definir a organização do Gabinete do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e do Estado-Maior das Forças Armadas, órgãos de apoio directo do Chefe do Estado-Maior, bem como estabelecer as competências das estruturas que os integram.

Assim,

Nos termos do artigo 40º do Decreto-lei nº 30/2007, de 20 de Agosto;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece as atribuições, competência e organização do Gabinete do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e do Estado-Maior das Forças Armadas, órgãos de apoio directo do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Artigo 2º

Órgãos de Apoio ao CEMFA

São órgãos de apoio do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas:

- a) O Gabinete;
- b) O Estado-Maior das Forças Armadas;
- c) O Comando Operacional das Forças Armadas;
- d) A Direcção de Informações Militares;
- e) Inspeção das Forças Armadas; e
- f) Os Serviços de Apoio Geral.

CAPÍTULO II

Gabinete do CEMFA

Artigo 3º

Natureza

O Gabinete do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas é o órgão de apoio directo e pessoal do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, doravante abreviadamente designado de CEMFA.

Artigo 4º

Atribuições

São atribuições do Gabinete do CEMFA:

- a) Assegurar as relações das Forças Armadas com o exterior;
- b) Dar parecer, quando solicitado, sobre todos os projectos de diplomas respeitantes às Forças Armadas e enviá-los para as entidades competentes e, bem assim, estudar os diplomas que tenham repercussão sobre as Forças Armadas;
- c) Apoiar o CEMFA em assuntos de natureza jurídica;
- d) Centralizar e accionar as actividades de informação interna e de informação e relações públicas;
- e) Estabelecer as normas de protocolo das Forças Armadas;
- f) Dirigir a publicação da “Ordem das Forças Armadas”;
- g) Prestar apoio administrativo ao CEMFA; e
- h) Apoiar logística e tecnicamente o Conselho Superior de Comandos.

Artigo 5º

Estrutura

1. O Gabinete do CEMFA compreende:

- a) O Director de Gabinete;
- b) A Assessoria;
- c) O Centro de Informação e Relações Públicas;
- d) O Núcleo de Relações Internacionais e Protocolo Militar e;
- e) A Secretaria.

2. O Centro de Informação e Relações Públicas e o Núcleo de Relações Internacionais e Protocolo Militar podem ser dirigidos por oficiais em regime de acumulação de funções.

CAPÍTULO III

Estado-Maior das Forças Armadas

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 6º

Natureza

O Estado-Maior das Forças Armadas, doravante abreviadamente designado de EMFA, é o órgão de apoio directo do CEMFA para o estudo, concepção, planeamento, comando, direcção e inspecção das actividades das Forças Armadas.

Artigo 7º

Atribuições

São atribuições do EMFA:

- a) Elaborar estudos, informações, pareceres e propostas sobre assuntos com interesse para as Forças Armadas;
- b) Traduzir as decisões do CEMFA em directivas, planos, instruções, ou ordens e assegurar a sua transmissão;
- c) Elaborar os estudos conducentes à definição da doutrina específica das Forças Armadas em colaboração com outros órgãos militares, nomeadamente o Centro de Formação e Estudos Militares;
- d) Promover o planeamento integrado das actividades das Forças Armadas em ligação com os restantes órgãos militares;
- e) Estudar, planear e programar as actividades do âmbito do pessoal, informações e segurança, apoio logístico e instrução e treino, incluindo os aspectos que se relacionam com a administração financeira, as comunicações e outros aspectos específicos;
- f) Estudar, planear e propor a política de mobilização de recursos humanos e de requisição dos recursos materiais necessários às Forças Armadas e elaborar os planos adequados;
- g) Estudar, planear e propor as bases e formas de apoio das Forças Armadas às acções que se inserem no âmbito da satisfação de necessidades básicas e da melhoria das condições de vida das populações;
- h) Recolher, comparar, analisar, e difundir a informação sobre as ameaças reais ou potenciais;

i) Promover e assegurar a execução da inspecção dos comandos, unidades e serviços das Forças Armadas; e

j) Promover a alteração e a divulgação da legislação com interesse para as Forças Armadas.

Secção II

Organização

Artigo 8º

Composição

1. O EMFA é dirigido pelo Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, doravante abreviadamente designado de VCEMFA e compreende:

- a) O Comando Operacional das Forças Armadas;
- b) O Centro de Planeamento Estratégico-Militar;
- c) A Direcção de Informações Militares;
- d) A Inspeção das Forças Armadas; e
- e) Os Serviços de Apoio Geral.

2. Quando não exista Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o EMFA é coordenado pelo Comandante Operacional das Forças Armadas.

Artigo 9º

Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

O VCEMFA tem as competências fixadas na lei e incumbe-lhe, em especial:

- a) Superintender a intervenção do EMFA no âmbito das actividades de inspecção;
- b) Promover e coordenar a colaboração dos diversos organismos das Forças Armadas nos trabalhos realizados no EMFA;
- c) Submeter à apreciação do CEMFA os estudos, informações, pareceres e propostas elaborados no EMFA; e
- d) Estabelecer a ligação do EMFA com os órgãos e entidades exteriores às Forças Armadas, no âmbito das atribuições do EMFA.

Artigo 10º

Comando Operacional das Forças Armadas

1. O Comando Operacional das Forças Armadas, doravante abreviadamente designado de COFA é o órgão destinado a permitir ao CEMFA o exercício do comando operacional das Forças Armadas.

2. O COFA tem a composição e as competências fixadas na lei, incumbindo-lhe, em especial a responsabilidade

primária pela elaboração e accionamento de estudos, planos e pareceres, bem como de projectos de directivas relacionados com:

- a) A preparação e actualização de planos de defesa militar e de planos de contingência, a submeter a aprovação superior;
- b) As condições de emprego de forças e meios afectos à componente operacional do sistema de forças nacional no cumprimento de missões e tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, inclusivamente em situações de calamidade pública que não justifiquem a suspensão do exercício de direitos;
- c) A definição das regras de empenhamento aplicáveis à actuação das Forças Armadas;
- d) A definição, a avaliação e o controlo dos estados de prontidão, dos graus de disponibilidade e da capacidade de sustentação de combate estabelecidos para as forças;
- e) A programação de exercícios militares;
- f) A orientação do treino operacional das forças;
- g) A definição da doutrina militar conjunta no âmbito das operações e a coordenação dos correspondentes elementos de doutrina do âmbito dos outros sectores;
- h) O estabelecimento de restrições ao exercício do direito de propriedade, relativamente a zonas confinantes com organizações ou instalações militares ou de interesse para a defesa nacional; e
- i) O estabelecimento de um sistema de registos e relatórios de natureza operacional.

3. Compete ainda ao COFA:

- a) A direcção do emprego das Forças Armadas em missões de interesse público;
- b) O accionamento das tarefas que não constituam competência específica de nenhum comando funcional ou territorial; e
- c) A coordenação das acções que envolvam vários comandos ou órgãos das Forças Armadas.

4. Compete ao Centro de Operações do EMFA, em especial:

- a) O acompanhamento da situação das forças que integram a componente operacional do sistema de forças nacional, nomeadamente quanto aos respectivos estados de prontidão, graus de disponibilidade e à capacidade de sustentação das forças;

- b) O planeamento e conduta dos exercícios militares conjuntos ou respeitantes a mais de um comando territorial, bem como da participação nacional em exercícios combinados;
- c) O estudo, planeamento e conduta do emprego de meios da componente operacional do sistema de forças nacional em situações concretas e a supervisão da execução dos respectivos planos e ordens;
- d) O desenvolvimento do trabalho de estado-maior no sentido de garantir o accionamento das decisões operacionais do CEMFA; e
- e) A manutenção de um banco de dados actualizado no que respeita às áreas do quartel-general não activadas.

Artigo 11º

Centro de Planeamento Estratégico-Militar

1. O Centro de Planeamento Estratégico-Militar, doravante abreviadamente designado de CPEM é o órgão do EMFA que tem por missão realizar os estudos gerais relativos à organização, planeamento, doutrina, prontidão e emprego das forças incluindo as comunicações e elaborar as normas e directivas gerais para a gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros das Forças Armadas.

2. Compete ao CPEM a elaboração e o accionamento de estudos, planos e pareceres, bem como de projectos de directivas relacionados com:

- a) A organização da Nação para a Guerra;
- b) A participação das Forças Armadas na satisfação de compromissos militares internacionais do Estado;
- c) A definição do ciclo de planeamento estratégico-militar;
- d) O planeamento da estratégia de defesa militar, os conceitos estratégicos decorrentes e as missões das Forças Armadas;
- e) O planeamento de forças e a definição dos sistemas de forças;
- f) A definição, organização, coordenação e utilização dos sistemas de comando, controlo, comunicações e informação;
- g) A utilização e gestão do espectro electromagnético atribuído às Forças Armadas e às forças de segurança;
- h) A segurança militar no âmbito das comunicações e da informática;

- i) O conhecimento das capacidades e limitações dos organismos civis de telecomunicações, tendo em vista a sua eventual utilização em situações de excepção ou guerra;
- j) O cerimonial militar;
- k) Os efectivos, quadros e lotações;
- l) O recrutamento, mobilização e convocação;
- m) O sistema de formação;
- n) As carreiras do pessoal e os sistemas retributivos;
- o) As áreas de abastecimento, manutenção, reparação, transporte, infra-estruturas e saúde;
- p) A doutrina de apoio logístico às operações de combate;
- q) A aplicação de normas de administração financeira nas Forças Armadas; e
- r) A obtenção e afectação de recursos financeiros para a concretização dos objectivos assumidos.

Artigo 12º

Direcção de Informações Militares

1. A Direcção de Informações Militares é o órgão que tem por missão prestar apoio de estado-maior no âmbito das informações e segurança militares, e coordenar e executar as actividades de informações e contra-informações militares.

2. Compete à Direcção de Informações Militares, em especial:

- a) A coordenação e o controlo das actividades de informações militares nas Forças Armadas;
- b) A produção de informações necessárias à avaliação permanente das ameaças à segurança militar;
- c) A preparação e actualização no seu âmbito dos planos de defesa militar e dos planos de contingência;
- d) A definição da doutrina militar no seu âmbito;
- e) A orientação da instrução de informações nas Forças Armadas;
- f) A obtenção de elementos de informação para a condução das acções de guerra psicológica;
- g) A coordenação das cerimónias militares;
- h) A apresentação de propostas de medidas necessárias à preparação do pessoal das Forças Armadas para resistir à acção psicológica e subversiva;

- i) O estudo de assuntos relativos a problemas de droga, no âmbito das Forças Armadas;
- j) O estudo dos problemas relativos à segurança das comunicações, da informática dos documentos e material classificado e o planeamento das actividades de criptografia e criptofonia;
- k) O estabelecimento da ligação com os adidos militares nacionais acreditados no estrangeiro, bem com os adidos militares estrangeiros acreditados em Cabo Verde, sem prejuízo das competências do Ministério da Defesa Nacional nesta matéria;
- l) O processamento dos pedidos de autorização de sobrevoo e aterragem por parte de aeronaves militares estrangeiras, bem como os pedidos de escala de navios militares estrangeiros; e
- m) O estabelecimento de um sistema de registo e relatórios, de natureza operacional, do seu âmbito.

3. A Direcção de Informações Militares compreende o director, o subdirector e os núcleos de análise, operativo, técnico e administrativo.

4. A Direcção de Informações Militares tem na sua dependência técnica os serviços de informações militares dos comandos e de outros órgãos das Forças Armadas.

Artigo 13º

Inspecção das Forças Armadas

1. A Inspecção das Forças Armadas é o órgão de apoio ao CEMFA no exercício das funções de controlo e avaliação e de direcção das actividades de inspecção nas Forças Armadas.

2. As actividades de inspecção nas Forças Armadas abrangem os aspectos de natureza operacional, logística e administrativa.

3. Compete à Inspecção das Forças Armadas:

- a) A programação das suas actividades de inspecção;
- b) A coordenação das actividades de inspecção programadas por si, pelos comandos funcionais e outros órgãos das Forças Armadas, de forma a obter o melhor rendimento do sistema;
- c) A fiscalização da administração dos meios humanos, materiais e financeiros postos à disposição das Forças Armadas, velando pelo exacto cumprimento das normas em vigor;
- d) A avaliação do grau de eficácia geral das unidades, estabelecimentos e serviços das Forças Armadas;
- e) A avaliação do funcionamento do próprio sistema de inspecção;

f) A realização de estudos e análises necessários à avaliação do cumprimento das leis e regulamentos, eficácia, pertinência e eficiência da acção das Forças Armadas em todas as suas actividades;

g) A elaboração dos relatórios das inspecções por si realizadas e a apreciação dos relatórios das inspecções executadas por outros órgãos; e

h) O acompanhamento das acções correctivas tomadas e o pronunciamento sobre a sua eficácia.

4. A Inspecção das Forças Armadas compreende o inspector das Forças Armadas, inspectores-adjuntos e inspectores eventuais.

5. A Inspecção das Forças Armadas têm na sua dependência técnica todos os serviços encarregues da actividade inspectiva nos comandos e outros órgãos das Forças Armadas.

Artigo 14º

Serviços de Apoio Geral

1. Os Serviços de Apoio Geral asseguram o apoio logístico-administrativo e técnico ao EMFA, ao Gabinete do CEMFA e ao Conselho Superior de Disciplina e garantem a segurança das instalações do EMFA e dos demais órgãos centrais das Forças Armadas.

2. Competem aos Serviços de Apoio Geral:

a) A recepção, registo, expedição e processamento de correspondência;

b) A manutenção do arquivo de correspondência que não seja específica dos outros órgãos;

c) A execução das tarefas de natureza administrativa inerentes à gestão do pessoal em Serviço no EMFA e no Gabinete do CEMFA;

d) A publicação da Ordem de Serviço do;

e) A elaboração do orçamento anual e processar as despesas resultantes da sua execução;

f) A execução da contabilidade patrimonial, a obtenção dos meios materiais necessários ao funcionamento dos órgãos e serviços e a gestão das existências correntes;

g) A elaboração de estudos e pareceres relativos à concepção ou modificação dos símbolos heráldicos das Forças Armadas;

h) A recepção, o tratamento e a conservação dos arquivos dos órgãos e serviços das Forças Armadas;

i) A conservação do património histórico-militar afecto às Força Armadas e a promoção das

actividades referentes à obtenção, catalogação, compilação e conservação de documentos com valor histórico-militar;

j) A aquisição de livros, revistas e outros documentos com interesse para os serviços centrais das Forças Armadas e, bem assim, a respectiva catalogação, arquivo e distribuição para consulta;

k) A segurança das instalações dos serviços centrais das Forças Armadas.

3. Os Serviços de Apoio Geral compreendem:

a) O director;

b) O Centro de Documentação;

c) O Gabinete de Heráldica; e

d) A Guarnição do EMFA.

4. O Centro de Documentação integra o Arquivo Geral, o Arquivo Histórico-Militar e a Biblioteca das FA.

4. O Gabinete de Heráldica é dirigido por um oficial no activo ou na reserva, em regime de acumulação de funções.

5. A Guarnição do EMFA é constituída por uma unidade de comando e serviços e por órgãos de apoio.

6. O director dos Serviços de Apoio Geral desempenha, por inerência, o cargo de comandante da Guarnição do EMFA.

CAPÍTULO IV

Disposição final

Artigo 15º

Entrada em vigor

O presente Decreto Regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes da Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte.

Promulgado em 10 de Janeiro de 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado 10 de Janeiro de 2009.

Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 180\$00